

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO MMA
PROCESSO: 02567.000731/2005-98
INTERESSADO: CARLIVON GOMES

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.119 e verso.

Acrescento, a fim de facilitar o recebimento do recurso em tela que o recorrente foi **notificado em 17/4/2008** (AR à fl. 75) e apresentou seu **recurso em 06/5/2008** (fls.76/90).

Ainda, a advogada signatária da peça recursal consta do instrumento de mandato, consoante **procuração à fl.57**, que confirma a correta representação à época da interposição do recurso. Atualmente, há nos autos substabelecimento (sem reservas de iguais poderes), às fls.101, bem como Procuração, às fls.103, indicando novos representantes para atuarem no feito.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a hipótese envolve recurso contra decisão do Presidente do IBAMA dirigido diretamente ao CONAMA, dado que, a partir do advento do Decreto nº 6.514/2008, não mais houve previsão de instância recursal do Ministro do Meio Ambiente.

E, como a decisão recorrida da Presidência do IBAMA é anterior do advento da Lei nº 11.941/2009, que revogou o art.8º, III, da Lei Federal nº 6.938/81 (que determinava o CONAMA a última instância recursal), permanece a necessidade de julgamento por esta CER/CONAMA, de modo a respeitar o direito à recorribilidade da autuada (vide Parecer nº 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente).

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, pois, o recorrente foi **notificado em 17/4/2008** (AR à fl. 75) e apresentou seu **recurso em 06/5/2008** (fls.76/90), isto é, em menos de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, como já relatado, embora já haja outros representantes nos autos, a advogada signatária do recurso sob análise tinha procuração, **à fl.57**.

Quanto a ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, consoante as sabidas normas da Lei nº 9.873/1999.

No presente caso, a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 21/2/2008 (fl.69)**, logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que o **prazo prescricional da infração administrativa neste caso é de 5 (cinco) anos**, por não encontrar conduta correspondente na Lei Penal (§2º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, dado que o **último despacho** que o encaminhou ao CONAMA para julgamento é datado de **05/11/2008** (fls. 109), estando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

2

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 485452/D**, bem como as razões recursais do autuado

Sobre a autoria do fato apurado, não há qualquer dúvida, diante da própria manifestação da parte autuada nos autos, em cujo teor o mesmo confessa a realização de ilícitos ambientais – desmatamento e queima-, sob argumentos de demora do órgão ambiental em emitir autorização e diante da necessidade de salvaguardar sua propriedade em face de uma suposta “invasão”, consoante razões à fls.15/16.

Destaca-se que a materialidade dos ilícitos confessados pelo autuado já havia sido bem caracterizada pelo IBAMA, consoante Relatório de Fiscalização, à fl.08, em que se descreveu que, na mesma área e coordenadas geográficas, houve destruição a corte raso de floresta nativa sem autorização da autoridade competente, em seguida, houve o uso do fogo de restos de exploração, também se autorização (fls.8).

Embora o ilícito já tenha sido confessado no mesmo sentido em que descrito pela Fiscalização do IBAMA, neste momento recursal, a parte intenta outro argumento, qual seja, de que é parte ilegítima, pois o fogo teria advindo acidentalmente de propriedade alheia.

Contudo, o recorrente não conseguiu provar tal alegação, pois apresentou elementos desprovidos de qualquer credibilidade. As declarações juntadas são de pessoas indefinidas ou com as quais não se pode deduzir qualquer relação com o fato apurado. Além disso, as fotografias juntadas (anos depois da autuação!) não possibilitam sequer asseverar-se se guardam correspondência com a área objeto da infração.

Logo, caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica**, não havendo como se afastarem tais elementos em relação ao autuado.

Sem elementos que afastem a responsabilidade da parte autuada, resta conferir a regularidade formal do ato punitivo. Nesse sentido, tem-se que a conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no **art.70**, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no **art.40**, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam a(s) penalidade(s) ora indicada(s).

Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.40**, do Decreto nº 3.179/99, que prevê R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração; não havendo qualquer correção a ser feita no caso.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 485452/D.**

Brasília, 14 abril de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO
Representante do MMA na CER/CONAMA
Advogado da União/CONJUR-MMA